

AÇÕES DE INTERESSE DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informações atualizadas em 5 de setembro de 2019.

Processo	Assunto	Descrição/Relator/Andamento/Resultado do Julgamento/ Publicação
ADPF 53	Aplicação da Lei nº 4.950/66 aos servidores celetistas	DIREITO DO TRABALHO Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios Salário / Diferença Salarial Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional. Min. Relator: ROSA WEBER. Andamentos: Em 23/04/2008: Liminar Deferida: "(...) Assim, indefiro a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários e defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário desta Corte, para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99. Solicitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se."
ADI-2139	Comissão de Conciliação Prévia	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento. Min. Relator: CÁRMEN LÚCIA. Andamentos: Em: 13/5/2009: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso. Não participaram da votação o Senhor Ministro Menezes Direito e a Senhora Ministra Ellen Gracie por sucederem aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 13.05.2009. Acórdão publicado no DJE em 13/10/2009. Em 01/08/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgo parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018. Acórdão publicado no DJE em 19/02/2019. Transitado(a) em julgado em 07/03/2019.
ADI-2160	Comissão de Conciliação Prévia	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento. Min. Relator: CÁRMEN LÚCIA. Andamentos: Em: 13/5/2009: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão, deferiu parcialmente a cautelar para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, vencidos os Senhores Ministros Relator e Cezar Peluso. Não participaram da votação o Senhor Ministro Menezes Direito e a Senhora Ministra Ellen Gracie por sucederem aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Octavio Gallotti. Ausentes o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e o Senhor Ministro Celso de Mello, licenciado (art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 13.05.2009. Acórdão publicado no DJE em 13/10/2009. Em 01/08/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgo parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018. Acórdão publicado no DJE em 19/02/2019. Transitado(a) em julgado em 20/03/2019. Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 22/03/2019.
ADI-2237	Comissão de Conciliação Prévia	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento Erro de Procedimento. Min. Relator: CÁRMEN LÚCIA. Andamentos: Em 05/10/2000: Decisão: "TENDO-SE INICIADO O JULGAMENTO DE MEDIDAS LIMINARES NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 2139-DF E 2160-DF, CUJO OBJETO COINCIDE COM O DA PRESENTE, É DE SOBRESTAR-SE NO JULGAMENTO DESTA AÇÃO." Em 01/08/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgo parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos estabelecidos na norma. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018. Acórdão publicado no DJE em 20/02/2019. Transitado(a) em julgado em 28/02/2019.

<p>ADI-2418</p>	<p>Fazenda Pública - prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução</p>	<p>DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais PIS DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Sociais PASEP DIREITO TRIBUTÁRIO Crédito Tributário Base de Cálculo. Min. Relator: TEORI ZAVASCKI. Andamentos: Em 04/05/2016: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o julgava procedente em parte. Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior, OAB/DF 16.275, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral do Contencioso. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.05.2016. Acórdão publicado no DJE em 17/11/2016.</p>
<p>ADC-11</p>	<p>Fazenda Pública - prazo para interposição de embargos à execução</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 28/03/2007: Liminar Deferida. Em 10/04/2007: DECISÃO PUBLICADA NO D.J. E NO D.O.U. EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, caput, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discute a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35. Em 26/08/2009: Questão de ordem. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar o prazo da liminar concedida, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Plenário, 26.08.2009. Em 14/09/2009: Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU. Em 09/05/2019: Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente. Em 23/08/2019: Procedente - Decisão de Julgamento: TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL. Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação para julgar-la procedente, declarando a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário desta Corte, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019. Em 03/09/2019: Ata de Julgamento Publicada, DJE.</p>
<p>ADI-4357</p>	<p>Execução de sentença. Precatório (EC nº 062/2009)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade/ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 14/03/2013: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza", contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013. Em 25/03/2015: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, insituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Acórdão publicado no DJE em 06/08/2015. Em 10/08/2015: Opostos Embargos de Declaração. Em 09/12/2015: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015. Em: 20/09/2017: Despacho: "(...) No entanto, sobreveio aos autos a informação de que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 94/2016, a qual estabeleceu regras de transição para quitar os débitos em precatórios, consistente no próprio tema objeto da decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na presente ação. Por essa razão, o CFOAB requereu seja declarada a prejudicialidade de todos os embargos de declaração pendentes de julgamento, por motivo de perda de objeto (Petição n. 71389/2016). Dessa forma, intime-se o embargante Congresso Nacional, para que se pronuncie sobre a eventual prejudicialidade de seu recurso. A Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se.". Acórdão publicado no DJE em 21/09/2017. Em 07/08/2019: Petição - Tutela Provisória Incidental.</p>

<p>ADI-5050</p>	<p>Constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS).</p>	<p>DIREITO TRIBUTÁRIO Contribuições Contribuições Especiais FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. Min. Relator: ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em 15/10/2013: Decisão: Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se." Em 28/02/2019: Redistribuído. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI.</p>
<p>ADI-3395</p>	<p>Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas a servidores públicos estatutários.</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento Antecipação de Tutela / Tutela Específica. Min. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 01/02/2015: Liminar Deferida: "(...) A não inclusão do enunciado acrescido pelo sf em nada altera a proposição jurídica constada na regra. (...) Não há que se entender que a justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. (...) Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'extunc'. Dou interpretação conforme ao inc. I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/04, Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "...apreciação ... De causas que... Sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem...".</p>
<p>ADPF-275</p>	<p>Bloqueio de Valores de Contas Públicas</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Domínio Público Bens Públicos Bloqueio de Valores de Contas Públicas. Min. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 17/10/2018: Decisão: Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou-a procedente para afirmar a impossibilidade de construção judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes (que já havia proferido voto em assentada anterior) e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Transitado(a) em julgado em 08/08/2019.</p>
<p>ADPF-549</p>	<p>Bloqueio de Valores de Contas Públicas</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Domínio Público Bens Públicos Bloqueio de Valores de Contas Públicas. Min. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 06/12/2018: Liminar Deferida: "(...) Sendo assim, e em face das razões ora expostas, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, quaisquer medidas de construção judicial proferidas por Varas do Trabalho sediadas no Estado da Paraíba ou pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, consubstanciadas em bloqueio, penhora e/ou liberação de valores da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), para efeito de pagamento de condenações trabalhistas, desde que com inobservância do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, ordenando, também, a devolução, para as respectivas contas de onde provieram, dos valores que eventualmente já tenham sido objeto de referidas medidas de construção, contanto que ainda se encontrem disponíveis à conta de cada Juízo. Transmite-se, com urgência, para cumprimento imediato, cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que também deverá, por sua vez, cientificar, para conhecimento e pronta execução deste ato decisório, todas as Varas do Trabalho sediadas no Estado da Paraíba. Publique-se.". Em 10/12/2018: Publicação, DJE nº 264, divulgado em 07/12/2018. Em 14/02/2019: Opostos embargos de declaração.</p>
<p>ADPF-323</p>	<p>Ultratividade de normas de acordo e convenção coletiva</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho. DIREITO DO TRABALHO Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 11.02.2015: "adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se.". Em: 14/10/2016: Liminar Deferida: "Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, Lei 9.882, de 1999) a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratatividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas. Dê-se ciência ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para as necessárias providências (art. 5º, § 3º, Lei 9.882, de 1999). Comunique-se com urgência. Publique-se.".</p>
<p>ADC-48</p>	<p>Transporte Rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. (Lei nº 11.442/2007)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Concessão / Permissão / Autorização Transporte Terrestre. Min. Relator: ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em: 19/12/2017: Liminar Deferida: Defiro a cautelar para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, caput, 2º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, caput, da Lei 11.442/2007. Determino, por fim, a inclusão do processo em pauta, para referendo da cautelar e concomitante julgamento do mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.</p>

<p>ADI-1764</p>	<p>Contrato de Trabalho Determinado (Lei nº 9.601/1998).</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho Contrato Por Prazo Determinado. Min Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 28/01/1998: Aos exmos.srs.presidente da república e presidente do congresso nacional. Prestadas tais informações, o STF apreciará,então, o pedido de medida cautelar ora formulado. Em 11/04/2019: Liminar indeferida: O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que o deferia com eficácia ex nunc. Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, tendo em vista o voto do Ministro Sydney Sanches (Relator) em assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019. Em 16/04/2019: Despacho: "(...) Diante do exposto, determino à Secretaria do Tribunal que providencie, com urgência, o apensamento das ADIs 1.764, 1.765, 1.766, 1.768 e 1.794, para fins de apreciação e julgamento conjuntos. Registro que o Ministro Sydney Sanches, relator originário da ADI 1.764, solicitou à Mesa, em 5 de maio de 1998, a inclusão em pauta para apreciação do requerimento de medida cautelar pelo Plenário da Corte. O julgamento, iniciado em 7 de maio de 1998, foi concluído em 11 de abril de 2019, tendo o Colegiado indeferido o pedido, por maioria, nos termos do voto do relator. Considerando que as ações encontram-se instruídas e prontas para julgamento e tendo em vista que foram ajuizadas em 1998, solicite-se à Presidência a inclusão no calendário de julgamento do Plenário para análise do mérito. Publique-se."</p>
<p>ADI-5132</p>	<p>Exploração pela União de portos e instalações portuárias e sobre atividades desempenhadas pelos operadores portuários (Lei nº 12.815/2013)</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em: 02/07/2014: "Considerando a relevância da matéria, adoto o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino que sejam prestadas as informações definitivas, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se."</p>
<p>ADI-5516</p>	<p>Constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39 do TST</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 11/05/2016: Decisão: "[...] Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias. Na sequência, vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual [...] Cumpridas as providências, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão com urgência. Publique-se."</p>
<p>ADI-5766</p>	<p>Pagamento de custas processuais Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Inconstitucionalidade Material . DIREITO DO TRABALHO. Min. Relator: ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em 29/08/2017: Decisão: "Determino a oitiva do Congresso Nacional, do Exmo. Sr. Presidente da República e do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, nos prazos de 5 (cinco) dias para os dois primeiros e de 3 (três) dias para o último, como facultado pelo art. 10, §1º, da Lei nº 9.868/1999. Após o decurso do prazo, os autos devem retornar à conclusão para a apreciação da cautelar. Publique-se. Intimem-se.". Em: 10/05/2018: Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: "1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.</p>
<p>ADI-5794</p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em: 23/11/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 29/06/2018: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2018. Em 01/08/2018: Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU. Em 03/05/2019: Opostos embargos de declaração.</p>
<p>ADI-5806</p>	<p>Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 08/11/2017: Decisão: "Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se."</p>

ADI-5810	Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 04/12/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/04/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."
ADI-5811	Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 13/11/2017: Decisão: "Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/04/2018: Despacho: "Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."
ADI-5813	Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 23/11/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar esta Suprema Corte a análise definitiva da questão. (...)". Em 25.04.2018: Despacho: "(...) determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460."
ADI-5815	Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 23/11/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/04/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460."
ADI-5826	Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 30/11/2017: "Desse modo, requisitem-se as informações no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se."
ADI-5829	Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 30/11/2017: Decisão: "(...) Conforme a relevância da matéria debatida nos presentes autos e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. (...)". Em 18/02/2019: Conclusos ao(à) Relator(a).
ADI-6154	Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 17/06/2019: Decisão: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 19/06/2019: Publicação, DJE.
ADI-5850	Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 12/12/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/04/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."

ADI-5859	Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 19/12/2017: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."
ADI-5865	Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 07/02/2018: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."
ADI-5865	Correção de depósitos recursais - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Valor da Execução / Cálculo / Atualização Taxa SELIC. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 22/12/2017: Decisão: "(...) O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal (...)" Em 30/8/2018: "Adoto o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: 1) requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; 2) após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se."
ADI-5870	Limites à indenização. Fixação de quantum indenizatório - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL Responsabilidade Civil Indenização por Dano Moral. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 01/02/2018: Decisão: " Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do artigo 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. Assim, requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias. Publique-se."
ADI-6069	Tarifação da indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho. Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL Responsabilidade Civil Indenização por Dano Moral. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 07/02/2019: Despacho: "Diante do exposto, determino à Secretaria do Tribunal que providencie, com urgência, o apensamento da ADI nº 6.069 à ADI nº 5.870 para fins de apreciação e julgamento conjuntos. Publique-se." Em 11/02/2019: Decisão: "A Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP (eDOC 8) e a Confederação Nacional do Transporte – CNT (eDOC 16) requerem seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae. Tendo em vista a relevância da questão constitucional discutida e a representatividade das postulantes, defiro o pedido, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, para que possam intervir no feito na condição de amicus curiae, podendo apresentar memorial e proferir sustentação oral. À Secretaria, para a inclusão do nome das interessadas. Publique-se".
ADI-6082	Tarifação da indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho. Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO. Responsabilidade Civil do Empregador Indenização por Dano Material. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 11/03/2019: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99.
ADI-5885	Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 07/02/2018: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 28/05/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se".
ADI-5887	Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)	DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 07/02/2018: Decisão: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794 , a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se."

<p>ADI-5888</p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade DIREITO DO TRABALHO Direito Sindical e Questões Análogas Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 06/02/2018: Deisão: "(...) a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 25/4/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se.". Em 02/05/2019: Opostos embargos de declaração.</p>
<p>ADI-5892</p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Inconstitucionalidade Material. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 20/02/2018: "(...) Ante o exposto, adoto o rito previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999, a fim de possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise definitiva da questão. Assim sendo, requisitem-se informações à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Presidência da República no prazo de 10 (dez) dias e, após, colham-se as manifestações da Advogada-Geral da União e da Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.". Em 28/05/2018: Despacho: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460.</p>
<p>ADI-5900</p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 13/03/2018: Decisão: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se.".</p>
<p>ADI-5912</p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade /DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 09/03/2018: Decisão: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460.".</p>
<p>ADI-5938</p>	<p>Gestante - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade/ DIREITO DO TRABALHO Rescisão do Contrato de Trabalho Reintegração / Readmissão ou Indenização Gestante. Min. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 09/05/2018: Decisão: "[...] pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, no prazo de 10 (dez dias); e b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação. Publique-se.". Em 30/04/2019: Liminar deferida. "(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017. Comunique-se ao Presidente da República e ao Congresso Nacional para ciência e cumprimento desta decisão. Destaco que o processo, submetido ao rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, já se encontra em condições de ser apresentado ao Colegiado, razão pela qual já foi pedida, em 18/12/2018, data para julgamento de mérito, nos termos do inciso X do artigo 21 do RISTF. Publique-se." Em 03/05/2019: Publicação, DJE: Decisão monocrática. Em 29/05/2019: Procedente. DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae Confederação Nacional de Saúde - CNS, o Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário 29.05.2019.</p>
<p>ADI-5945</p>	<p>Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 23/05/2018: Decisão: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se.".</p>
<p>ADI-5950</p>	<p>Trabalho Intermitente - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho/ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 30/05/2018: Decisão: "(...) Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.826, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto, nos termos da ADI 1.460. Publique-se.".</p>

<p>ADI-6050</p>	<p>Responsabilidade Civil - Indenização por dano moral - vinculação de limites - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO CIVIL Responsabilidade Civil Indenização por Dano Moral. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 19/12/2018: Autuado. Protocolado. Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99.</p>
<p>ADC-57</p>	<p>Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Serviços Concessão / Permissão / Autorização. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 01/08/2018: Despacho: "Ante o exposto, solicitem-se informações da Presidência da República e do Congresso Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos, sucessivamente, à Advogada-Geral da União e ao Procurador Geral da República pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se."</p>
<p>ADPF-324</p>	<p>Decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, das quais tem resultado restrição, limitação e impedimento à liberdade de contratação de serviços por empresas vinculadas ao seu quadro associativo</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Responsabilidade Solidária / Subsidiária Tomador de Serviços / Terceirização / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Garantias Constitucionais. Min. Relator: ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em 30/10/2014: Despacho: " (...) Determino as seguintes providências. Para fins de apreciação do direito de propositura, deverá a requerente, no prazo de até 30 (trinta) dias: i) complementar a instrução do feito, comprovando a existência de associados mantenedores em ao menos 9 (nove) estados da federação e anexando os respectivos contratos/estatutos sociais; e ii) deduzir as razões pelas quais entende que seus associados efetivamente integram uma mesma categoria econômica. Publique-se." Em 22/08/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de invalidade da procuração, e, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares: i) de que, indiretamente, se estaria tentando impugnar um Enunciado da Justiça do Trabalho, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; ii) de ausência de subsidiariedade, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber; iii) de perda de objeto por superveniência de lei, vencidos o Ministro Edson Fachin, que propunha o sobrestamento do feito, a Ministra Rosa Weber, que julgava pela perda do objeto, e o Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhava o Ministro Edson Fachin pelo sobrestamento do feito; iv) e de ilegitimidade ativa ad causam, vencidos os Ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente). No mérito, após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava procedente a arguição, assentando a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio, no que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento foi suspenso. Plenário, 22.8.2018. Em 23/08/2018: Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, que acompanhavam o Relator, julgando procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que a julgavam improcedente, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.8.2018. Em 30/08/2018: Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Neste assentada, o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018. Em 31/08/2018: Decisão de julgamento (Lei 9.882/99) publicada no DJE e no DOU. Em 29/05/2019: Prejudicado o agravo interno.</p>
<p>ADPF-381</p>	<p>Previsão em instrumento coletivo - Ausência de controle de jornada externa de trabalho do motorista - decisões anteriores à Lei 12.619/2012</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Duração do Trabalho Horas Extras. Andamentos: Em 20/01/2016: Distribuído MIN. GILMAR MENDES. Em 23/02/2016: Despacho: Em 19/02/2016: "Intime-se a requerente para que apresente, no prazo de cinco dias, a indicação do ato questionado e a prova da violação do preceito fundamental, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei 9.882/1999. Publique-se." Em 25/02/2016: Publicação, DJE: Despacho de 19/02/2016 (DJE nº 35, divulgado em 24/02/2016). Em 09/06/2016: Negado seguimento: "[...] Nesses termos, indefiro, liminarmente, a petição inicial (Lei 9882/1999, art. 4º) e nego seguimento ao presente pedido de arguição de descumprimento de preceito fundamental por entender que a postulação é manifestamente incabível, nos termos e do art. 21, § 1º do RISTF. Por conseguinte, declaro o prejuízo do pedido de medida liminar postulado. Publique-se." Em 13/06/2016: Publicação, DJE: Decisão de 09/06/2016 (DJE nº 120, divulgado em 10/06/2016). Em 19/12/2016: Reconsideração. Despacho: Em 16/12/2016: "Considerando a relevância da matéria, adoto, por analogia, o rito do art. 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino: Requistem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias." Em 01/02/2017: Publicação, DJE: Despacho de 15/12/2016 (DJE nº 17, divulgado em 31/01/2017). Em 18/12/2018: Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente: Data de Julgamento: 26/06/2019 - Início da sessão às 09h30.</p>
<p>ADI-5974</p>	<p>Constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39 do TST</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 11/07/2018: Prevenção do Relator/Sucessor: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Processo que justifica: ADI 5516. PRESIDENTE DO TSE(somente para liminares): Excluído(a) da distribuição MIN. LUIZ FUX de 07/07/2018 a 27/11/2018, motivo: Art. 67 - § 5º RISTF. Justificativa legal: RISTF, art. 77-B. Em: 30/07/2018: Despacho: "(...) O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Encaminhe-se o processo ao digno Ministro Relator (...)".</p>
<p>ADPF-501</p>	<p>Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Férias Fruição / Gozo. Min. Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Andamentos: Em 19/12/2017: "...NEGO SEGUIMENTO à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 501, devendo ser EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo. Publique-se." Em 01/02/2018: DJE nº 18, divulgado em 31/01/2018. Em 16/02/2018: Petição. Agravo Regimental. Em 10/10/2018: Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que conheciam do agravo regimental mas o desproviavam, mantendo a decisão atacada, com a negativa de seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental; e dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que davam provimento ao agravo para permitir o processamento da ADPF, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Plenário, 10.10.2018.</p>

<p>ADPF-524</p>	<p>Decisões da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, as quais determinaram bloqueio de valores oriundos de contas da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (Metrô-DF) para pagamento de verbas trabalhistas de seus empregados</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Domínio Público Bens Públicos Bloqueio de Valores de Contas Públicas/ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em: 15/06/2018:"(...) Ante o exposto, determino a oitiva da Presidência do TRT da 10ª Região, da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral da República no prazo comum de cinco dias, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999. Publique-se.". Em 08/08/2018: Liminar deferida: (...) Ante essas razões, defiro liminar, ad referendum do Tribunal Pleno do STF, com a finalidade de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e às varas trabalhistas com jurisdição no DF "que suspendam medidas de execução típicas de direito privado empreendidas contra o Metrô-DF, impossibilitando as constrições patrimoniais e inscrição da entidade no cadastro de devedores trabalhistas, bem como a suspensão imediata de bloqueios, originários de débitos trabalhistas do Metrô-DF, em contas dessa empresa, devendo haver imediata liberação dos valores bloqueados." Solicitem-se novas e definitivas informações à autoridade responsável pela prática do ato questionado a serem prestadas no prazo de dez dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Após, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República para emissão de parecer no prazo de cinco dias, em consonância ao parágrafo único do art. 7º do mesmo diploma legal. Publique-se.". Em 21/03/2019: Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e reconheceu a legitimidade ativa ad causam do requerente, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, após o voto do Ministro Relator, que não referendava a decisão que concedia a liminar e propunha a conversão do julgamento deste referendo em decisão de mérito, julgando improcedente o pedido formulado na arguição, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 21.03.2019. Em 29/03/2019: Decisão de julgamento (Lei 9.882/99) publicada no DJE e no DOU.</p>
<p>ADPF-530</p>	<p>Decisões do TRT da 8ª Região e suas respectivas Varas Trabalhista, proferidas em face da EMATER PARÁ, submeta-se ao regime de precatórios, bem assim que, por via de consequência, não se submeta à constrição judicial de seus recursos próprios e de convênios à novas ordens de bloqueios, penhoras e coisa do gênero.</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Domínio Público Bens Públicos Bloqueio de Valores de Contas Públicas. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em: 29/06/2018:"(...) Ante o exposto, determino a oitiva da Presidência do TRT da 8ª Região, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República no prazo comum de cinco dias, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/1999. Publique-se.". Em 16/08/2018: Liminar deferida: "(...) Ante essas razões, defiro liminar, ad referendum do Tribunal Pleno do STF, com a finalidade de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e às varas trabalhistas com jurisdição no Pará que "suspendam imediatamente medidas de execução típicas daquelas empreendidas em face de entes de direito privado, assim impossibilitando, com relação a EMATER PARÁ, constrições patrimoniais e sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas," assim como "a suspensão imediata dos bloqueios bancários originários dos seus débitos trabalhistas em suas contas vinculadas a convênios ou de recursos próprios". Indefiro o pedido de proibição expressa de novos bloqueios a partir de execuções atuais e futuras de débitos trabalhistas, por reputar interferência indevida na competência constitucional do Poder Judiciário, porém acato sucessivamente o pleito segundo o qual não deve ser franqueada a disponibilização aos credores dos valores eventualmente e posteriormente bloqueados, até a definição desta controvérsia. Solicitem-se definitivas informações à autoridade responsável pela prática dos atos questionados, a serem prestadas no prazo de dez dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Após, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República para emissão de parecer no prazo de cinco dias, em consonância ao parágrafo único do art. 7º do mesmo diploma legal. Publique-se."</p>
<p>ADPF-387</p>	<p>Decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em Primeira e Segunda Instâncias, que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI, estatal que compõe a Administração Indireta do Ente Federativo Estadual</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Domínio Público Bens Públicos Bloqueio de Valores de Contas Públicas. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em: 11/04/2016: Liminar deferida: em 08/04/2016: "[...], tendo em vista a urgência que o assunto requer, dado o perigo de lesão grave ao orçamento estadual, defiro a liminar, ad referendum do Pleno (Lei n. 9.882, de 1999, art. 5º, §1º), para determinar a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A - EMGERPI, até o julgamento final desta ADPF. Dê-se ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para as necessárias providências (Lei n. 9.882, de 1999, art. 5º, §3º). Após, abra-se vista ao Ministério Público. Publique-se." Em 23/03/2017: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, converteu a apreciação do referendo da cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para cassar as decisões judiciais de primeiro e de segundo graus proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). Vencido o Ministro Marco Aurélio, por entender inadequada a arguição, não referendar a liminar, não converter o referendo da cautelar em julgamento de mérito, e, no mérito, não acolher o pedido da inicial da ação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.3.2017. Acórdão publicado no DJE em 13/10/2009. Trânsito em julgado em 07/11/2017.</p>

<p>ADPF-437</p>	<p>Decisões judiciais proferidas pelas Varas Trabalhistas de Fortaleza-CE e pelo Tribunal Regional da 7ª Região, que ensejam bloqueio e penhora de valores em contas públicas de titularidade do Estado do Ceará, sob o argumento de que nestas há receita destinada à estatal.</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Domínio Público Bens Públicos Bloqueio de Valores de Contas Públicas. Min. Relator: ROSA WEBER. Andamentos: Em 22/03/2018: Liminar deferida; Em 17/3/2017. "defiro em parte o pedido de liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, para: (i) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a EMATERCE em que desconsiderada a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da Constituição da República, bem como a sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas (art. 1º, §§ 1º, 1º-B e 1º-C, da Resolução Administrativa nº 1.471/2011 do Tribunal Superior do Trabalho) em decorrência de tais execuções; (ii) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de todas as decisões judiciais de 1º e 2º graus no âmbito da 7ª Região da Justiça do Trabalho que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Ceará para atender débitos trabalhistas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATERCE), nos casos em que, desconsiderada a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, tenha a constrição recaído sobre numerário, em contas do Estado, alegadamente destinado à estatal; e (iii) determinar que se proceda à imediata devolução dos recursos que não tenham sido, até a data de hoje, repassados ao beneficiários das referidas decisões judiciais. Cientifiquem-se, com urgência, o Governador do Estado do Ceará e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. À Secretaria Judiciária. Publique-se..".</p>
<p>ADPF-542</p>	<p>Decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional da 12ª Região, que determinou o sequestro de valores das contas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) em decorrência de execução de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis (SC).</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório Sequestro de Verbas Públicas. Min. Relator: CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 25/09/2018: Distribuído. Liminar deferida; Em 17/12/2018: "(...) para suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, quaisquer medidas de constrição judicial proferidas por Varas do Trabalho sediadas no Estado de Santa Catarina (inclusive o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC) ou pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, consubstanciadas em bloqueio, penhora e/ou liberação de valores da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), para efeito de pagamento de condenações trabalhistas, desde que com inobservância do regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal, ordenando, também, a devolução, para as respectivas contas de onde provieram, dos valores que eventualmente já tenham sido objeto de referidas medidas de constrição, contanto que ainda se encontrem disponíveis à conta de cada Juízo. Transmita-se , com urgência , para cumprimento imediato , cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que também deverá , por sua vez , cientificar , para conhecimento e pronta execução deste ato decisório , todas as Varas do Trabalho sediadas no Estado de Santa Catarina (inclusive o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC). Publique-se." Em 06/02/2019: Interposto Agravo Regimental.</p>
<p>ADI-5326</p>	<p>Pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes - Competência da Justiça do Trabalho</p>	<p>COMPETÊNCIA LEGISLATIVA UNIÃO DIREITO PROCESSUAL COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO Controle de Constitucionalidade/ Pedido de autorização para a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Min. Relator: MARCO AURÉLIO. Andamentos: Liminar deferida; Em 27/09/2018, o Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão "inclusive artístico", constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.9.2018. Em 05/10/2018: Decisão de julgamento (Lei 9.882/99) publicada no DJE e no DOU.</p>
<p>ADC-58</p>	<p>Correção dos créditos decorrentes de condenação judicial e do depósito recursal - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Valor da Execução / Cálculo / Atualização Taxa SELIC. Min. Relator: GILMAR MENDES. Andamentos: Em 31/08/2018: Despacho: "Requisitem-se, com urgência, informações do Congresso Nacional, no prazo de 5 dias. Em seguida, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 3 dias, nos termos do art. 10, §1º, da Lei 9.868/1999."</p>

<p>ADI-3995</p>	<p>Depósito prévio de 20% do valor da causa para o ajuizamento de ação rescisória na Justiça do Trabalho</p>	<p>DIREITO TRIBUTÁRIO Processo Administrativo Fiscal Depósito Prévio ao Recurso Administrativo. Min. Relator: ROBERTO BARROSO. Em 13/12/2018: Decisão de Julgamento: "O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 13.12.2018." Tese enunciada pelo relator: "é constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória". Em 13/12/2018: Improcedente. Decisão: "O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 13.12.2018". Em 04/02/2019: Ata de Julgamento Publicada, DJE. Em 06/02/2019: Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU. Em 01/03/2019: Publicado acórdão, DJE. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. PROPORCIONALIDADE. 1. As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça. 2. Dessa forma, é constitucional o depósito prévio no ajuizamento de ação rescisória como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros. Não há violação a direitos fundamentais, mas simples acomodação com outros valores constitucionalmente relevantes, como à tutela judicial efetiva, célere e de qualidade. 3. O depósito no percentual de 20% sobre o valor da causa não representa uma medida demasiadamente onerosa, guardando razoabilidade e proporcionalidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "É constitucional a fixação de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação rescisória". DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 13.12.2018. Transitado(a) em julgado em 26/03/2019. Em 28/03/2019: Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU. Em 29/03/2019: Baixa ao arquivo do STF.</p>
<p>ADC-59</p>	<p>Correção dos créditos decorrentes de condenação judicial e do depósito recursal - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Valor da Execução / Cálculo / Atualização Taxa SELIC. Min. Relator: GILMAR MENDES.</p>
<p>ADI-6002</p>	<p>Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - exigência de indicação do valor do pedido na reclamação trabalhista</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Domínio Público Bens Públicos Controle de Constitucionalidade Atos Processuais Valor da Causa / Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - exigência de indicação do valor do pedido na reclamação trabalhista. Min. Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Em 03/09/2018: Despacho: "(...) Assim, penso que a situação descrita na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade recomenda a adoção do rito previsto no art. 10 da Lei 9.868/1999. Isso posto, solicitem-se informações. Após, ouça-se a Advogada-Geral da União e a Procuradora-Geral da República, no prazo de 3 dias."</p>
<p>ADI-5344</p>	<p>Piso salarial do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí - artigo 1º e seus incisos e artigo 2º, da Lei 6.633/2015, do Estado do Piauí.</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios Salário / Diferença Salarial Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 11/10/2018: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito e julgou procedente a ação direta para declarar inconstitucional a Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença do advogado da requerente, Dr. Igor Moura Maciel. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018. Acórdão publicado no DJE em 30/11/2018. Trânsito em julgado em 11/12/2018.</p>
<p>ADI-5941</p>	<p>Artigo 139, IV da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) - Poderes, deveres e responsabilidade do Juiz – Medidas Coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes na apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. Min. Relator: MIN. LUIZ FUX. Andamentos: Em 17/05/2018: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99 - "(...) A matéria versada na presente ação direta se reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria Judiciária para as devidas providências. Publique-se."</p>

<p>ADI-5994</p>	<p>Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - adoção de jornada de trabalho de 12x36 mediante acordo individual de trabalho</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade / DIREITO DO TRABALHO Duração do trabalho / Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - adoção de jornada de trabalho de 12x36 mediante acordo individual de trabalho. Min. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Em 28/08/2018: Despacho: "(...) Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República. Publiquem."</p>
<p>ADI-6047</p>	<p>Autorização de instauração do Regime Centralizado de Execução para entidades desportivas profissionais (artigo 50 da Lei 13.155/2015)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade . DIREITO DO TRABALHO Categoria Profissional Especial Atleta Profissional. Min. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 18/12/2018: Autuado. Protocolado. Conclusos ao(à) Relator(a). Em 22/01/2019: Despacho: "(...) o caso não se enquadra à hipótese excepcional do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal. Encaminhe-se o processo ao Ministro Relator (...)".</p>
<p>ADI-6048</p>	<p>Modificações da Lei Geral do Desporto por meio da Lei 12.395/2011 - profissionalização do futebol</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade . DIREITO DO TRABALHO Categoria Profissional Especial Atleta Profissional. Min. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 18/12/2018: Autuado. Protocolado. Conclusos ao(à) Relator(a). Em 15/03/2019: Despacho: "Requistem-se informações aos órgãos de que emanaram as normas ora questionadas nesta sede de controle abstrato de constitucionalidade, observando-se, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.868/99, art. 6º, parágrafo único). Publique-se."</p>
<p>ADPF-151</p>	<p>Técnico em Radiologia - base de cálculo do adicional de insalubridade - Lei nº 7.394/1985</p>	<p>DIREITO DO TRABALHO Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios Salário / Diferença Salarial Mínimo. DIREITO DO TRABALHO Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios Adicional Insalubridade. Min. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Andamentos: Em 07/02/2019: Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devam continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator". Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 7.2.2019. Em 19/02/2019: Decisão de julgamento (Lei 9.882/99) publicada no DJE e no DOU Em 18/2/2019. Em 11/04/2019: Publicado acórdão, DJE. EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. 1. Inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo. 2. Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar. Não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. Transitado(a) em julgado em 26/04/2019.</p>
<p>ADI-6092</p>	<p>Desconto da Contribuição Sindical em Folha de Pagamento – Revogação da possibilidade de autorização por servidor público – (MP 873/2019)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 06/03/2019: Distribuído. Em 02/04/2019: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 22/08/2019: Extinto o processo: "(...) Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC/2015 e 21, IX, do RISTF. (...)". Em 26/08/2019: Publicação, DJE - DJE nº 185, divulgado em 23/08/2019.</p>
<p>ADI-6093</p>	<p>Desconto da Contribuição Sindical em Folha de Pagamento – Revogação da possibilidade de autorização por servidor público – (MP 873/2019)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 07/03/2019: Distribuído por prevenção. Em 01/04/2019: Não conhecido(s): MIN. LUIZ FUX Em 1º.04.2019: "(...) NÃO CONHEÇO a presente ação direta de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 4º da Lei federal 9.868/1999 e no artigo 21, § 1º, do RISTF. Resta prejudicado o pedido de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.". Em 03/04/2019: Publicação, DJE: Decisão monocrática: DJE nº 66, divulgado em 02/04/2019. Trânsito em julgado em 11/04/2019. Em 11/04/2019: Baixa ao arquivo do STF.</p>

<p>ADI-6098</p>	<p>Desconto da Contribuição Sindical em Folha de Pagamento – Revogação da possibilidade de autorização por servidor público – (MP 873/2019)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 12/03/2019: Distribuído por prevenção. Em 01/04/2019: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 22/08/2019: Extinto o processo: "(...)sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC/2015 e 21, IX, do RISTF. Restam prejudicados os pedidos de ingresso no feito na qualidade de amici curiae. Publique-se.". Em 26/08/2019: Publicação, DJE - DJE nº 185, divulgado em 23/08/2019.</p>
<p>ADI-6099</p>	<p>Desconto da Contribuição Sindical em Folha de Pagamento – Revogação da possibilidade de autorização por servidor público – (MP 873/2019)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 13/03/2019: Distribuído por prevenção. Em 01/04/2019: Não conhecido(s). Em 04/04/2019: Publicação, DJE: Decisão monocrática: DJE nº 67, divulgado em 03/04/2019: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 873/2019. VEDAÇÃO AO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. IMPOSIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XVII; 8º, IV; 37, VI e XXII; E 62, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR CONFEDERAÇÃO SINDICAL HETEROGÊNEA QUE NÃO REPRESENTA UMA DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL EM ÂMBITO NACIONAL. IMPUGNAÇÃO DE DIPLOMA NORMATIVO CUJA REPERCUSSÃO NÃO SE RESTRINGE À ESFERA JURÍDICA DOS ASSOCIADOS DA REQUERENTE. ENTIDADE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO NÃO CONHECIDA. Em 04/04/2019: Publicação, DJE - DJE nº 67, divulgado em 03/04/2019. Em 05/06/2019: Transitado(a) em julgado em 31/5/2019.</p>
<p>ADI-6101</p>	<p>Desconto da Contribuição Sindical em Folha de Pagamento – Revogação da possibilidade de autorização por servidor público – (MP 873/2019)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 13/03/2019: Distribuído por prevenção. Em 01/04/2019: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 22/08/2019: Extinto o processo: "(...) Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC/2015 e 21, IX, do RISTF. Restam prejudicados os pedidos de ingresso no feito na qualidade de amici curiae. Publique-se.". Em 26/08/2019: Publicação, DJE - DJE nº 185, divulgado em 23/08/2019.</p>
<p>ADI-6105</p>	<p>Desconto da Contribuição Sindical em Folha de Pagamento – Revogação da possibilidade de autorização por servidor público – (MP 873/2019)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 14/03/2019: Distribuído por prevenção. Em 01/04/2019: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 22/08/2019: Extinto o processo: "(...) Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC/2015 e 21, IX, do RISTF. Restam prejudicados os pedidos de ingresso no feito na qualidade de amici curiae. Publique-se.". Em 26/08/2019: Publicação, DJE - DJE nº 185, divulgado em 23/08/2019.</p>
<p>ADI-6107</p>	<p>Desconto da Contribuição Sindical em Folha de Pagamento – Revogação da possibilidade de autorização por servidor público – (MP 873/2019)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 18/03/2019: Distribuído por prevenção. Em 01/04/2019: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 22/08/2019: Extinto o processo: "(...) Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC/2015 e 21, IX, do RISTF. Restam prejudicados os pedidos de ingresso no feito na qualidade de amici curiae. Publique-se.". Em 26/08/2019: Publicação, DJE - DJE nº 185, divulgado em 23/08/2019.</p>
<p>ADI-6108</p>	<p>Desconto da Contribuição Sindical em Folha de Pagamento – Revogação da possibilidade de autorização por servidor público – (MP 873/2019)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Organização Sindical Contribuição Sindical. Min. Relator: LUIZ FUX. Andamentos: Em 19/03/2019: Distribuído por prevenção. Em 01/04/2019: Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99. Em 22/08/2019: Extinto o processo: "(...)sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC/2015 e 21, IX, do RISTF. Restam prejudicados os pedidos de ingresso no feito na qualidade de amici curiae. Publique-se.". Em 26/08/2019: Publicação, DJE - DJE nº 185, divulgado em 23/08/2019.</p>
<p>ADC-62</p>	<p>Estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelo TST e TRTs - (art. 702, I, f e §3º e §4º da CLT)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Jurisdição e Competência. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 18/03/2019: Protocolado. Autuado. Distribuído. Conclusos ao(à) Relator(a). Em 19/03/2019: Despacho: "(...) Isso posto, previamente, determino que sejam solicitadas informações ao Tribunal Superior do Trabalho, à Presidência da República e ao Congresso Nacional, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 9.868/1999, que deverão prestá-las no prazo de 10 dias. Após, ouça-se, sucessivamente, no prazo de 5 dias a Advocacia-Geral da União (art. 103, § 3º, CF) e a Procuradoria-Geral da República.". Em 29/03/2019: Petição 16853/2019 - 29/03/2019 - Ofício nº 149-TST-GP, 29/03/2019, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Presta informações em atenção ao ofício nº 1.497/2019.</p>

<p>ADI-6188</p>	<p>Estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelo TST e TRTs - (art. 702, I, f e §3º e §4º da CLT). Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Andamentos: Em 05/07/2019: Distribuído por prevenção. Em 08/07/2019: Conclusos ao(à) Relator(a). Em 01/08/2019: Despacho: "Em1º.08.2019: "(...) penso que a relevância social da matéria descrita na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade recomenda a adoção do rito previsto no art. 10 da Lei 9.868/1999. Isso posto, solicitem-se informações. Após, ouça-se a Advogada-Geral da União e a Procuradora-Geral da República, no prazo de 3 dias. Publique-se."</p>
<p>ADI-6142</p>	<p>Dispensa de autorização prévia de entidade sindical para efetivação de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas. Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. DIREITO DO TRABALHO Rescisão do Contrato de Trabalho Despedida / Dispensa Imotivada. Min. Relator: EDSON FACHIN. Andamentos: Em 22/05/2019: Distribuído por prevenção.</p>
<p>ADI-6146</p>	<p>Princípio da separação dos poderes - arts. 20, 21, 22 e 23 do Decreto-Lei 4.657/1942 - Interpretação conforme a Constituição - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017)</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 23/05/2019: Distribuído. MIN. CELSO DE MELLO.</p>
<p>ADPF-587</p>	<p>Execução Trabalhista - Empresas Públicas Estaduais de Santa Catarina - Decisões judiciais - constringções de verbas em ofensa ao regime de precatórios</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Precatório. Min. Relator: CELSO DE MELLO. Andamentos: Em 23/05/2019: Protocolado. Em 19/06/2019: "Requistem-se prévias informações ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e ao E. Tribunal Superior do Trabalho, que figuram como arguidos na presente sede processual (Lei nº 9.882/99, art. 5º, § 2º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2019".</p>
<p>ADPF-588</p>	<p>Execução Trabalhista - Empresas Públicas Estaduais da Paraíba - Decisões judiciais - constringções de verbas em ofensa ao regime de precatórios</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Precatório. Min. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO.</p>

<p>ADPF-606</p>	<p>Competência de auditores para, durante as inspeções, reconhecer e declarar o vínculo de emprego entre trabalhadores rurais e empresas do agronegócio</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Contrato Individual de Trabalho Reconhecimento de Relação de Emprego. Min. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Em 02/08/2019: Despacho: "O caso não se enquadra na previsão do art. 13, inciso VIII, do RISTF. Encaminhe-se o processo ao digno Relator".</p>
<p>ADPF-488</p>	<p>Execução Trabalhista - Cumprimento de sentença - inclusão de pessoas físicas ou jurídicas integrantes de grupo econômico</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Liquidação / Cumprimento / Execução Responsabilidade Solidária / Subsidiária Grupo Econômico. Min. Relator: MIN. ROSA WEBER. Em 25/10/2017: Despacho: "Diante da pretensão liminar deduzida, requisitem-se informações prévias (art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999) ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do trabalho . Após, dê-se vista à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República.(...)"Em 20.10.2017. Em 07/02/2019: Deferido: MIN. ROSA WEBER " Requer admissão no feito, na qualidade de amicus curiae, o Sindicato Nacional das Concessionárias de Rodovias Urbanas – SINCRUD (petição nº 77774/2018). (...) Defiro, pois, o pedido, facultadas, em decorrência, na forma do art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ADPF." Em 06.02.2019.</p>
<p>ADI-6206</p>	<p>Transferência de valores entre ações trabalhistas - saldos de depósitos recursais nas ações trabalhistas encerradas - Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Processo e Procedimento. Min. Relator: MIN. CÂRMEN LÚCIA. Em 12/08/2019: Despacho: "(...) Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de dez dias (...)" . Em 14/08/2019: Publicação, DJE.</p>
<p>ADC-36</p>	<p>Aplicação do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aos empregados de Conselhos de Fiscalizações de profissões regulamentadas</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade. Min. Relator: CÂRMEN LÚCIA. Em 30/04/2015: Protocolado. Distribuído. Em 21/09/2015: Certidão - Certifico que retifiquei a autuação deste processo para incluir o Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e o Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE com "amici curiae". Em 07/08/2019: Petição - Sustentação oral - Petição: 45428. Em 07/08/2019: Conclusos ao(à) Relator(a). Em 09/08/2019: Petição - Sustentação oral - Petição: 46227. Em 12/08/2019: Conclusos ao(à) Relator(a).</p>
<p>ADI-5367</p>	<p>Aplicação do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aos empregados de Conselhos de Fiscalizações de profissões regulamentadas</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Entidades Administrativas / Administração Pública Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins Questões Funcionais. Min. Relator: CÂRMEN LÚCIA. Em 20/08/2015: Distribuído por prevenção. Em 21/09/2015 Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99; Em 18/9/2015: "(...) 4. Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações da Presidente da República e do Presidente do Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de dez dias. Na sequência, vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de cinco dias cada qual (art. 12 da Lei n. 9.868/1999). (...) Determino o apensamento da presente ação à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 36/DF. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis. Publique-se." Em 03/05/2016: Certidão: Certifico que retifiquei a autuação destes autos para incluir o Conselho Federal de Contabilidade - CFC como "amicus curiae". Em 01/08/2016: Certidão: Certifico que retifiquei a autuação destes autos para incluir o Conselho Federal de Psicologia, do Conselho Federal de Educação Física – Confef e do Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização e Entidades coligadas e afins do Distrito Federal – Sindecof/DF como "amici curiae". Em 07/08/2019: Petição - Sustentação oral - Petição: 45432. Em 08/08/2019: Conclusos ao(à) Relator(a).</p>

<p>ADPF-367</p>	<p>Aplicação do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aos empregados de Conselhos de Fiscalizações de profissões regulamentadas</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Entidades Administrativas / Administração Pública Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Servidor Público Civil Regime Estatutário. Min. Relator: CÁRMEN LÚCIA. Em 03/09/2015: Distribuído por prevenção. Em 01/08/2016: Certidão: Certifico que retifiquei a autuação destes autos para incluir o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF como "amicus curiae". Em 07/08/2019: Petição - Sustentação oral - Petição: 45432. Em 08/08/2019: Conclusos ao(a) Relator(a).</p>
---------------------------------	--	--

LEGENDA

Trânsito em julgado